

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
(COSIP) DE NATAL/RN: A LEI COMPLEMENTAR N. 163/2016 E A  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**

Maria Mariana Cirilo de Medeiros<sup>1</sup>

Abraão Filgueira Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO**

Com o artigo 149-A acrescido à Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 39 de 2002, a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - passou a ser regulamentada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Desde então, municípios como o de Natal, no Rio Grande do Norte, vêm adotando a sistemática de regulamentar o seu uso através de leis complementares municipais. Esse trabalho propõe analisar a Lei Complementar n. 163/2016 de Natal/RN que trata desse tributo e que impôs à empresa concessionária da distribuição de energia elétrica a condição de responsável tributária ao cobrar e repassar a Contribuição ao tesouro municipal. Com efeito, far-se-á uma análise que, apesar de ser instituída pela Constituição Federal aos municípios a competência para regulamentar esse tributo, a lei regulamentadora de Natal pode dispor de institutos permitidos pela Constituição, mas que não estão expressamente autorizados no art. 149-A. A par disso, trata-se de pesquisa qualitativa, tendo em vista as informações presentes não serem quantificáveis, utilizando o dialético como método de abordagem, e o comparativo como método de procedimento. Foram revisados o Código Tributário Nacional, doutrinas, jurisprudências e a lei que regulamenta a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública de Natal/RN. Concluiu-se que existem desafios para a utilização da Responsabilidade Tributária nos regramentos da Cosip, uma vez que a sua imposição está diretamente ligada ao critério material utilizado em cada Lei

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <mariamariana.mm@hotmail.com>.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <abraao.lopes@rrc.adv.br>.

Complementar que a regulamenta. Acrescentando-se que, pela disposição da lei reguladora da Cosip em Natal/RN, a atribuição desse instituto gera irregularidade perante o Código Tributário Nacional.

**Palavras-chave:** Contribuição do Serviço de Iluminação Pública. Cosip. Lei Complementar de Natal/RN nº 163/2016. Responsabilidade Tributária. Fato Gerador.

## **THE REGULATION OF THE CONTRIBUTION PUBLIC LIGHTING OF THE NATAL/RN (COSIP): COMPLEMENTARY LAW NO. 163/2016 AND THE TAX RESPONSIBILITY OF ENERGY DISTRIBUTOR**

### **ABSTRACT**

With the article 149-A added to the Federal Constitution, by means of Constitutional Amendment No. 39 of 2002, the Contribution of the Public Lighting Service – COSIP – began to be regulated in the Brazilian Legal Order. Since then, municipalities such as Natal, in Rio Grande do Norte, have been adopting the systematic of regularize, their use through complementary municipal laws. This proposes to analyze Complementary Law No. 163/2016 of Natal/RN, which treats this and which imposed on the concessionaire of the distribution of electric power the condition of taxpayer when collecting and passing on the Contribution to the municipal treasury. In fact, an analysis will be made that, even though the Federal Constitution establishes to municipalities the power to regulate this tax, Natal's regulatory law may have institutes allowed by the Constitution, but are not expressly authorized in art. 149-A. On the other hand, it is qualitative research, since the present information is not quantifiable, using the dialectic as a method of approach, and comparative as a method of procedure. The National Tax Code, doctrines, jurisprudence and the law regulating the Contribution of the Public Lighting Service of Natal/RN were reviewed. It was concluded that there are challenges to the use of Tax Responsibility in Cosip's regulations, once its imposition is directly linked to the material criterion used in each Complementary Law that regulates it. In addition, by the provision of the regulatory law of Cosip in Natal/RN, the attribution of this institute generates irregularity towards the National Tax Code.

**Keywords:** Contribution of the Public Lighting Service. Cosip. Complementary Law of Natal/RN No. 163/2016. Tax Responsibility. Generator Fact.

## 1 INTRODUÇÃO

O custeio do serviço de iluminação pública no Brasil sempre sofreu grande divergência doutrinária e jurisprudencial no tocante a sua natureza, uma vez que possui características próprias, sendo, inclusive, anteriormente confundida e definida como taxa de iluminação pública.

Nesse sentido, sob o argumento de garantir uma eficiência jurídica e preencher a lacuna antes existente, foi acrescido na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 39 de 2002, o art. 149-A, que dispõe, em síntese, da regularização do custeio do serviço de iluminação pública, que, por sua vez, sendo instituído através de uma contribuição.

O art. 149-A atribuiu competência aos municípios e ao Distrito Federal para instituírem essa Contribuição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, na forma das respectivas leis, obedecendo aos ditames constitucionais e, conseqüentemente, os seus princípios, ao mesmo tempo em que faculta que a cobrança seja realizada por meio de fatura de consumo de energia elétrica, pressupondo, a princípio, o acordo de vontades por meio de convenção do município com o ente econômico responsável por essa fatura.

Nesse cenário, o Município de Natal instituiu a Cosip pela Lei Complementar Municipal n. 47/2002 e, agora, por intermédio do art. 4º-A pela LC n. 163/2016, atribuiu à empresa distribuidora de energia elétrica a responsabilidade tributária de cobrar e repassar esse tributo ao município.

Em razão disso, pretende o presente trabalho, sem a intenção de esgotamento, haja vista a prematuridade do tema, analisar, inicialmente, se o instituto da responsabilidade tributária pode ser aplicado à empresa para a arrecadação e repasse dessa contribuição sem violação ao Código Tributário Nacional, bem como à Constituição Federal.

Para responder a essa problemática, utilizar-se-á o dialético como método de abordagem, com contraposições e contradições de ideias relacionadas ao tema no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, bem como do comparativo - método de procedimento, que fundamenta a estrutura essencial do trabalho.

E é nesse sentido que começará discutindo a existência e aplicabilidade do tributo na realidade social e sua ordenação base, consoante dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, bem como destrinchará o instituto da responsabilidade tributária e as classificações de tributo definidas doutrinariamente, e até mesmo jurisprudencialmente, sendo: os impostos, as taxas, os empréstimos compulsórios, as contribuições de melhoria, e por fim as contribuições especiais.

Depois, investigará a fundo a Contribuição Especial do Serviço de Iluminação Pública, como emergiu no ordenamento jurídico, quais as suas prerrogativas e características próprias. Afora isso, explicitará a norma jurídica tributária e consequentemente os componentes definidos por ela relacionados à Cosip - hipótese de incidência, fato gerador, contribuinte e modo de cálculo do tributo.

Por fim, fechando a solução da problemática lançada, falar-se-á sobre a Lei Complementar Municipal de Natal/RN n. 163 de 29 de dezembro de 2016 que introduziu o art. 4<sup>a</sup>-A ao texto da Lei Complementar n. 47/2002, comparando-a com a Lei Complementar n. 13.479/02 do Município de São Paulo, bem como analisará o instituto da Responsabilidade Tributária, o qual foi inserindo à lei regulamentadora da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ou CIP de Natal, e se sua atribuição à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica é legal conforme os preceitos constitucionais.

## **2 O TRIBUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SUAS CLASSIFICAÇÕES E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

O embasamento da discussão acerca da representatividade e aplicabilidade do tributo na sociedade exige que se deslinde inicialmente o próprio conceito do que é tributo, a sua finalidade na legislação brasileira e suas classificações perante os dispositivos legais.

Ricardo Lodi Ribeiro (2013 p. 03) pressupõe que o tributo passa a ser um elemento fundamental e relevante para o Erário com a formação dos Estados Nacionais, em especial a partir do Estado Liberal, uma vez que se torna a principal fonte de recursos para a satisfação das despesas públicas. Isso ocorre por haver justamente a necessidade de manter as atividades a cargo do Poder Público e também as de interesse público, mesmo que sejam desenvolvidas por outros entes, segundo Leandro Pulsen explana em sua obra (2018, p. 43).

Por essa mesma perspectiva, o Código Tributário Nacional – CTN, no seu artigo 3º, estabelece uma definição legal para tributo, o qual elenca que “Tributo é toda a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou em valor que nela se possa eximir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei”.

De toda sorte, pelas palavras de Paulo de Barros Carvalho (2016, p. 51), essa definição legal específica do artigo 3º do CTN experimenta de seis significações diferentes, ou seja, o tributo possui seis formas de ser utilizado nos textos do direito positivo, nas manifestações da jurisprudência e nas lições da doutrina, a depender da finalidade requerida.

Assim, as significações existentes de tributo se expressam como quantia em dinheiro, prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo, direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo, sinônimo de relação jurídica tributária, norma jurídica tributária e como norma, fato e relação jurídica.

Além do que está estabelecido tanto no artigo 3º do CTN quanto nas seis significações diferentes ao uso da expressão tributo, há também que analisar, como afirmado na obra de Ricardo Lodi Ribeiro (2013, p. 11), que existem espécies do gênero tributo.

Com efeito, apesar de haver controvérsia entre as correntes doutrinárias quanto às essas variedades, há um consenso comum de que o núcleo do fato gerador da obrigação e a sua base de cálculo são unicamente determinantes para distinguir as espécies tributárias.

Porém, torna-se pertinente também para a identificação das classes - empréstimos compulsórios e contribuições especiais - a destinação legal do produto da arrecadação, tendo em vista que essas espécies tributárias têm como característica principal a sua finalidade, o seu destino.

Pelas considerações expostas, na jurisprudência nacional, o Min. MOREIRA ALVES, em voto proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, o qual se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, optou pela seguinte classificação dos tributos:

De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais,

inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A outro tanto, analisando a doutrina materna, optou por essa classificação também Paulo de Barros Carvalho (2016, p. 62), o qual reconhece a existência de cinco espécies tributárias: os impostos, as taxas, o empréstimo compulsório, as contribuições de melhoria e as demais contribuições especiais.

Além do explanado e das classificações do tributo a serem aprofundadas nos subcapítulos seguintes (2.2 – 2.6), torna-se relevante também, para a solução da problemática posta, aludir, em um subcapítulo específico, ao instituto da responsabilidade tributária, que assume um importante papel ao estabelecer, consoante a lei, uma obrigação a terceiro própria de colaboração com o fisco - cumprindo deveres que facilitam a fiscalização ou que impedem o inadimplemento (PAULSEN, 2018, p. 216).

## 2.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

De início, necessita-se acentuar que, no Direito Tributário, especialmente no Código Tributário Nacional - CTN, existem dois sentidos aplicáveis à palavra responsabilidade, o amplo e o estrito. Dessa forma, pressupõe o doutrinador Hugo de Brito Machado que o sentido amplo se refere a “submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária”, ou seja, essa responsabilidade acaba por vincular qualquer dos sujeitos passivos da relação obrigacional tributária (2008, p. 150-151).

Já a responsabilidade em sentido estrito está ligada a ideia de submissão, em razão de determinação legal, de pessoa que não é contribuinte da relação tributária, estando vinculada ao fato gerador da obrigação oriunda dessa relação, sendo, portanto, estritamente autorizado o fisco exigir desse responsável a prestação tributária respectiva.

Nota-se que a atribuição da responsabilidade tributária a terceiro decorrerá exclusivamente da lei, seja de dispositivo do próprio CTN ou da legislação ordinária que assim determine, e não se admitindo de forma alguma a maneira implícita ou presumida (PAULSEN, 2018, p. 215).

A aplicação do instituto da responsabilidade tributária está regulamentada em alguns casos mencionados no CTN, mas não é um rol taxativo, pois outras hipóteses específicas podem ser estabelecidas pelo legislador ordinário, mas com a ressalva de não serem contrárias ao artigo 128 do próprio código. Foi o que decidiu Supremo Tribunal Federal - STF: “[...] ‘as pessoas expressamente designadas por lei’, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN [...]”<sup>3</sup>. Eis o que dispõe o art. 128 do CTN:

Art. 128 - A lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Nesse diapasão, além dos requisitos exigidos, o artigo elencado, de forma clara, e sem dúvidas na interpretação, estabelece ao responsável tributário uma posição de sujeito passivo na relação contributiva sem diretamente integrá-la, na qual assume a condição de cumprir deveres que facilitam a fiscalização do fisco ou que impedem o inadimplemento.

O responsável se diferencia do contribuinte, segundo Maria Rita Ferragut (2013, p. 39), por ser um sujeito que não pratica ou não tenha praticado o fato jurídico tributário e que oferte de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem, o contribuinte originário. Isso resulta na situação em que, uma vez havendo o descumprimento da sua obrigação como responsável tributário, poderá ser obrigado a satisfazer o tributo inadimplido pelo contribuinte (PAULSEN, 2018, p. 216).

Ainda no que diz respeito à abrangência da responsabilidade, é importante considerar que essa poderá ser classificada como de caráter sucessório, subsidiário ou solidário.

Desse modo, Luciano Amaro explana as classificações da responsabilidade tributária (2014, p. 339-354), afirmando que a responsabilidade subsidiária (de “terceiros”) é o caso mais típico de responsabilidade, ocorrendo quando não há possibilidade de exigir do próprio contribuinte o cumprimento da obrigação,

---

<sup>3</sup> STF, Tribunal Pleno, rela. Mina. ELLEN GRACIE, RE 562276, 2011

acarretando essa responsabilidade a terceiro que se vinculou por algum ato que tenha praticado - omissivo ou comissivo.

Já a responsabilidade sucessória dá-se por modificação subjetiva passiva, ou seja, ocorrerá quando o sucessor ocupa a posição do antigo devedor, “no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão.”

Por fim, a responsabilidade solidária consiste quando duas ou mais pessoas integrarem no polo passivo da obrigação tributária, obrigando-se todos pelo pagamento do déficit tributário inteiro.

## 2.2 DOS IMPOSTOS

O imposto consiste em uma espécie tributária que incide necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte, como aquisição de renda, circulação de mercadorias, operações financeiras, ou seja, fatos alheios a qualquer atuação do poder público (CARVALHO, 2016, p. 68).

Portanto, os artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal retratam bases econômicas relacionadas exclusivamente aos contribuintes, sendo os fatos geradores dos impostos situações relacionadas somente a estes e não ao Estado.

Posto isto, tem-se que os fatos geradores não são vinculados a qualquer atividade do poder público (ATALIBA, 1975, p. 139-148), o que é corroborado pelo art. 16 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Ademais, cuida-se de analisar que os impostos, diferentemente de outros tributos, não podem previamente afetar seu produto a determinado órgão, despesa ou fundo, no teor do art. 167, IV, da Constituição Federal, devendo essa destinação ser feita somente pelo o que determinar a lei orçamentária anual e não por critérios estabelecidos pela lei instituidora do tributo, salvo as exceções previstas na própria Constituição que autorizam expressamente essa afetação prévia.

Trata-se do princípio da não afetação, que atua sob o imposto consistindo na ideia de enfrentar as despesas em geral, seguindo o critério da necessidade e não reduzindo a margem de distributividade que lhe é inerente com a prévia destinação do produto arrecadado definida pela ação do legislador (TORRES, 2009, p. 119-121).

## 2.3 DAS TAXAS

Como outra espécie tributária, as taxas são instituídas pelo direito positivo vigente para atribuir o custeio de atividades estatais específicas e divisíveis às pessoas as quais provocam ou demandam a realização dessas atividades, seja em relação ao serviço que lhes foi prestado ou a fiscalização a que foram submetidas (PAULSEN, 2018, p. 55).

O fato gerador das taxas se refere ao exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme anuncia o artigo 77 do CTN.

Além disso, o artigo 145, II, da CF autoriza, inclusive, o legislador a vincular a tais atividades do poder público o surgimento da obrigação tributária pela indicação correta do fato gerador.

Tal ordem de ideias não admite que o Estado determine a cobrança de taxa pela prestação de serviços que a Constituição afirma serem deveres do próprio Estado e direito de todos, e que devem ser prestados de forma gratuita, como a saúde e a segurança.

Outrossim, o STF já reconheceu que deve haver uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar”<sup>4</sup>, uma vez que a atividade estatal não pode configurar mero pretexto para a cobrança de quantia aleatória.

Preceitua Paulo de Barros Carvalho em conformidade com a decisão do STF que “em qualquer das hipóteses previstas para a instauração de taxas – prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia - o caráter sinalagmático deste tributo haverá de mostrar-se à evidência”. (2016, p. 72).

Dessa sorte, as taxas são tributos que possuem finalidade específica a determinar o destino de seu produto, mesmo que não haja expressamente a vinculação do produto da arrecadação.

## 2.4 DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

---

<sup>4</sup> Voto do Ministro MOREIRA ALVES na Representação de Inconstitucionalidade 1.077/84.

Os Empréstimos Compulsórios como uma terceira espécie de tributo se validam constitucionalmente pelo critério de finalidade estabelecido, ou seja, se constituem meramente, como explana o artigo 148 da CF, em atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou para investimento nacional relevante e urgente.

Não se pode deixar de destacar que, diferentemente da generalidade dos outros tributos, a instituição de empréstimos compulsórios decorre sempre de lei complementar e a sua competência é exclusiva da pessoa política União.

Além disso, resta claro que não é especificado pela Constituição o tipo de fato gerador desse tributo, podendo ser esse tanto vinculado quanto não vinculado. Todavia, é de suma importância ressaltar que os empréstimos compulsórios possuem uma peculiaridade única dentre as demais espécies tributárias, qual seja a de promessa de devolução da verba, que é inerente à caracterização dessa espécie.

## 2.5 DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

A Constituição Federal permitiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam além dos impostos que lhe são outorgados e das taxas estabelecidas no dispositivo legal, as contribuições de melhoria, arrecadadas dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

Nesse sentido, o STF assentou, desde o julgamento do RE 114.069, em 1994 (relatoria do Ministro Carlos Velloso), que a melhoria a que se refere o dispositivo constitucional, art. 145, III, é necessariamente a valorização imobiliária.

Convém esclarecer que a contribuição de melhoria só pode ser exigida do contribuinte quando a obra pública realizada pelo Estado incremente diretamente no valor dos imóveis circunvizinhos - fato gerador misto -, devendo o proprietário do devido imóvel colaborar com o Erário público através do pagamento dessa contribuição, proporcionalmente com o *quantum* de acréscimo patrimonial individualmente verificado.

Por mais que a competência se resuma em termos amplos e genéricos, estabelecendo que basta que haja valorização dos imóveis em razão da obra pública, Paulo de Barros Carvalho preceitua que “a lei complementar mencionada no art. 146 da CF caberá estabelecer de que modo, dentro de que limites e debaixo de que condições específicas, a contribuição de melhoria poderá ser criada”. (2016, p. 73).

Por fim, insta salientar que o produto da arrecadação dessa espécie tributária é destinado a fazer frente ao custo da própria obra, como é devidamente expresso na redação do art. 81 do CTN.

## 2.6 DAS CONTRIBUIÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

As contribuições como quinta e última espécie tributária prevista no art. 149 da CF já teve sua natureza confundida milhares de vezes com a dos impostos e/ou com as das taxas, necessitando que o legislador constituinte prescrevesse manifestamente que essa espécie é positivamente uma entidade tributária e diferente das demais (BARROS, 2016, p.75).

A contribuições têm natureza tributária por se amoldarem no conceito de tributo, não sendo a sua submissão ao regime tributário que lhe confere tal natureza, mas, ao contrário, sendo a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida (BARRETO, 2006, p. 95).

Diante disso, por ser uma entidade tributária, as contribuições têm por objetivo custear situações voltadas a finalidades específicas ligada a grupos de contribuintes determinados, expressando-se diferentemente dos outros tributos.

Dessarte, por não compreenderem atividades diretas, específicas e divisíveis respaldadas nas diversas espécies tributárias, as contribuições são dimensionadas por critérios distributivos e não comutativos, podendo variar de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo que faça parte do grupo de pessoas à qual a atividade estatal esteja relacionada, sendo essa característica denominada de referibilidade.

A outro tanto, à luz da Constituição Federal as contribuições só podem ser instituídas para atender às finalidades previstas nos artigos 149 e 149-A, não podendo o legislador alterar a destinação do tributo para não lhe retirar o suporte constitucional ajustado.

Assim, em atenção a essas finalidades, é de se perceber que o próprio art. 149 define as subespécies desse tributo, sendo essas, portanto, as sociais, de intervenção no domínio econômico, do interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública.

## 3 A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP OU CIP

Historicamente, sempre houve controvérsias no tocante ao custeio do serviço de iluminação pública, porém por meio da Emenda Constitucional nº 39 de 2002 foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ou CIP, acrescentando o artigo 149-A a Constituição Federal, o qual outorgou competência aos municípios e ao Distrito Federal para a instituição de contribuição específica para o custeio do serviço de iluminação pública, pondo fim, parcialmente, às divergências existentes.

Analisando esse dispositivo constitucional referente à Cosip, constata-se a permissão, mediante lei municipal que atenda a legalidade estrita, a irretroatividade e as anterioridades de exercício e nonagesimal, que os demais entes públicos mencionados no artigo firmem, facultativamente, convênios com empresas de distribuidora de energia elétrica, a partir de uma contraprestação ofertada pelo município ou Distrito Federal interessado, com o fim de que essas empresas arrecadem o tributo na fatura de energia elétrica do contribuinte e repassem à entidade pública referente.

Ainda em relação ao artigo 149-A, presume Leandro Paulsen (2018, p. 68) que o constituinte derivado ao determinar a instituição de uma contribuição específica, definiu, corretamente, o custeio do serviço de iluminação pública como espécie de contribuição especial ao invés de taxa, uma vez que a prestação de serviço de iluminação pública não é divisível e que essa última categoria tributária se relaciona tão somente a serviços específicos e divisíveis.

No mais, é de se ressaltar que, antes da EC 39/2002, a prestação de serviço de iluminação pública era instituída de fato como Taxa de Iluminação Pública – TIP, mas foi declarada inconstitucional pelo STF – Súmula Vinculante nº 41<sup>5</sup> – por não atender aos requisitos estritos para a definição de taxa.

Em complemento ao descrito, segundo Ricardo Lodi Ribeiro (2013, p. 66), tem-se que:

[...] Seria a Contribuição de Iluminação Pública uma quarta subespécie de contribuição parafiscal que se justificaria pela destinação legal do produto de arrecadação aos serviços de iluminação elétrica dos logradouros públicos, responsabilidade constitucionalmente deferida aos Municípios e ao Distrito Federal.

---

<sup>5</sup> Súmula Vinculante nº 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

Doutra banda, Eduardo Sabbag (2014, p. 563) afirma que o texto constitucional relacionado à Cosip só atrela a essa contribuição três princípios constitucionais tributários, quais sejam: a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, denotando, conforme o autor, uma imprópria postura reducionista, tendo em vista que é inafastável a conexão de todos os princípios constitucionais tributários aos tributos existentes, como inexoráveis limitações ao poder de tributar (art. 150 a 152, CF), ressalvados os casos discriminados na Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento do RE 573675<sup>6</sup> que o texto constitucional do art. 149-A não dispensa a observância das demais garantias, como o respeito ao princípio da capacidade contributiva, bem como o da isonomia. Ademais, o STF entendeu no mesmo julgado que não há violação a isonomia o fato da cobrança dessa contribuição ser apenas dos consumidores de energia elétrica.

Observe-se, a mais, que o custeio do serviço de iluminação pública exarado no dispositivo constitucional em questão está inteiramente ligado somente à iluminação pública dos municípios, ou seja, não se trata de fonte de recursos para investimentos e nem mesmo para custear o que não se constitua serviço de iluminação prestado à população em caráter geral nos logradouros públicos.

Assim, “não se presta, portanto, ao custeio das despesas de energia elétrica relativas aos bens públicos de uso especial, como as dos prédios em que funcionem os órgãos administrativos do município ou a câmara de vereadores” (PAULSEN, 2018, p. 68).

Por ser um ponto de relevância social e econômica, o STF em novembro de 2013 reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à destinação da Cosip, amparado no RE 666.404<sup>7</sup>, no qual se discute a possibilidade da arrecadação desse tributo ser destinada a investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública, porém ainda não houve decisão de mérito pela Corte a respeito do tema.

### 3.1 DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Para tratar do fenômeno jurídico do tributo torna-se necessário o conhecimento pleno da estrutura e definição das normas jurídicas, principalmente as tributárias, tendo em vista que, conforme explana Ataliba (2004, p. 22), “o conteúdo

---

<sup>6</sup> STF, Pleno, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 573675, mar. 2009.

<sup>7</sup> STF, RE 666404 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Nov. 2013

das normas tributárias, essencialmente, é uma ordem ou comando, para que se entregue ao estado [...] certa soma de dinheiro”.

Nesse espeque, a doutrina majoritária seguida pelos preceitos de Geraldo Ataliba, trabalhados por Cláudio Filho (2014, p. 28), aduz que é complexa a estrutura das normas jurídicas, pois não se reduz simplesmente a conter um mandamento puro, uma vez que toda norma jurídica é composta por hipótese, mandamento e sanção, não fugindo dessa mesma estrutura a norma jurídica tributária.

Observa-se, portanto, que não é permitida a identificação de determinada norma jurídica como tributária por meio da estrutura, sendo, portanto, o elemento distintivo para sua individualização, a hipótese.

A hipótese deve conter todos os elementos necessários descritos em lei - fato ou uma série de conjunturas -, para, ocorrendo concretamente as situações fáticas previstas, determinado sujeito que se encaixe a ela terá a obrigação legal de pagar ao estado quantia determinada, dando ensejo, desse modo, ao nascimento de uma relação jurídica tributária.

### 3.2 A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, O FATO GERADOR, O CONTRIBUINTE E O MODO DE CÁLCULO NA COSIP.

A lei, ao designar determinado tributo, constitui a sua hipótese de incidência, que nada mais é que, como retratado anteriormente, uma descrição de situações fáticas, a qual devem ostentar todos os subsídios hábeis – o aspecto pessoal, espacial, temporal e material – à correta identificação do tributo.

Afora isso, Paulsen (2018, p. 203) conceitua da necessária distinção da previsão abstrata – hipótese de incidência - com a sua concretização no plano fático, chamado de fato gerador. Segundo esse doutrinador, o primeiro instituto é um pressuposto da norma tributária impositiva, e já o último se caracteriza pela própria situação, que, ao ser realizada, atrai a incidência da norma.

Nessa perspectiva, é explanado por Cláudio Filho (2014, p. 30) que parte da doutrina, a legislação em algumas situações e a jurisprudência aplicam a terminologia fato gerador para fazer referência à descrição legal, sua formulação hipotética, apesar da doutrina majoritária afirmar que essa terminologia não deve ser aplicada, considerando hipótese de incidência a mais adequada, devido à diferença existente entre os institutos.

Oportuna do entendimento da hipótese de incidência Ataliba (2004, p. 58):

A h.i. é primeiramente a descrição legal de um fato: é a formulação hipotética, prévia e genérica, contida em lei, de um fato (é o espelho do fato, a imagem conceitual de um fato, seu desenho). É portanto, mero conceito, necessariamente abstrato. É formulado pelo legislador fazendo abstração de qualquer fato concreto. Por isso é mera 'Previsão Legal' [...].

Em vista do exposto e pela observação das demais espécies tributárias, é notável, conforme retrata Roque Antonio Carrazza (2014, p. 683-685), que as contribuições especiais, diferentemente, foram classificadas na Constituição Federal pelas suas finalidades e não por suas regras-matrizes. Porém, sejam quais forem às hipóteses de incidência e as bases de cálculo determinadas a uma das contribuições especiais, o produto da arrecadação dessas sempre deve destinar-se a atingir uma das finalidades aludidas - à viabilização ou ao custeio de uma das atividades mencionadas no art. 149 da CF.

Em conformidade, afirma também José Souto Maior Borges (2007, p. 128):

Diversamente ocorre com as contribuições em geral. Elas estão atribuídas por um critério funcional. Responde, esse critério, à indagação não sobre 'o que são', quais os seus pressupostos de fato (fato geradores), mas 'para quê' servem, qual a função a que elas estão constitucionalmente destinadas. As contribuições são tributos finalísticos ou teleológicos.

Gize-se que não há como determinar uma hipótese de incidência padrão da Cosip, tendo em vista que cada município brasileiro está autorizado, conforme parâmetros constitucionais, a criar norma específica para a instituição dessa contribuição. Devendo, para tanto, que cada lei municipal seja analisada em concreto para que a hipótese de incidência possa de fato ser identificada.

Apesar de a Constituição Federal apontar o destino a ser atendido com a arrecadação das contribuições especiais, em se tratando da Cosip, o dispositivo constitucional, art. 149-A, silenciou em relação aos fatos geradores que poderiam ser estabelecidos nessa contribuição, não adotando a materialidade, mas somente a finalidade.

De acordo com Danilo Garcia (2008, p. 31), pela leitura do texto constitucional se pode considerar que a Cosip tenha por finalidade imediata o custeio do serviço público de iluminação, mas não a sua prestação.

Assim, por ter sido a Constituição silente, a lei municipal que instituir essa contribuição deve necessariamente estabelecer o seu fato gerador, o contribuinte, e o modo de cálculo da contribuição, ou seja, sua base de cálculo e a alíquota. Acrescenta-se que o prefeito não pode delegar a fixação desses critérios para o cálculo da Cosip por decreto ou outro ato administrativo normativo qualquer, uma vez que a legalidade absoluta exigida estaria sendo violada, conforme afirma Paulsen (2018, p. 69).

A base de cálculo desse tributo é um valor que deverá ser fundamentado segundo critérios da razoabilidade e da capacidade econômica do contribuinte. Portanto, as leis municipais ou do Distrito Federal que instituírem a Cosip é que devem definir a alíquota a ser aplicada, sendo um *quantum* variável determinado pela destinação do imóvel: residencial, comercial, industrial ou rural, como afirma Danilo Garcia (2008, p. 31).

A injunção do sujeito passivo, contribuinte da Cosip, ou seja, quem possui capacidade contributiva para a cobrança dessa espécie tributária, conforme explana Carrazza (2014, p.751), “é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública”. Assim, o simples desfrute desse serviço por quem esteja de passagem não enseja a tributação em questão.

Com efeito, esse doutrinador ressalta que essa contribuição não pode ser deliberada pelo consumo de energia elétrica, seja domiciliar, industrial, comercial ou rural, uma vez que esse consumo não se relaciona com o serviço de iluminação pública, não podendo, dessa maneira, servir de paradigma para a qualificação do tributo.

Decidido o modo de cálculo da Cosip, o dispositivo constitucional 149-A já autoriza em seu parágrafo único a cobrança dessa contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Com efeito, em nada interfere o fato dessa contribuição ter base de cálculo idêntica à do ICMS sobre energia elétrica, pois não viola o §3º do art. 155 da CF, o qual só veda a incidência de outro “imposto” sobre a mesma base, e não de uma contribuição.

Nesse esboço, as mesmas hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições podem ser utilizadas concomitantemente para um imposto da União, pois ambos se diferenciam no que concerne à destinação das contribuições, uma vez que possuem materialidade diversa daquela do imposto (CARRAZZA, 2014, p. 688).

Dessa forma, não ocorre, pois, o instituto do *bis in dem*, quando a mesma pessoa política tributa duas ou mais vezes sobre o mesmo fato jurídico, nem mesmo a bitributação, o que consiste do mesmo fato jurídico vir a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas.

#### **4 A INTRODUÇÃO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR DE NATAL/RN Nº 163/2016 À REGULARIZAÇÃO DA COSIP EM NATAL**

Em sentido restrito, diferentemente do tratado no capítulo anterior, o qual demonstra amplamente os elementos essenciais que a lei municipal instituidora da Cosip deve estabelecer – fato gerador, modo de cálculo e o contribuinte –, será analisada nesse capítulo a Lei Complementar Municipal de Natal/RN n. 163 de 29 de dezembro de 2016 que introduziu o art. 4ª-A ao texto da Lei Complementar n. 47/2002, a qual instituiu originalmente ao Município de Natal a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ou CIP.

Sob esse ângulo, e para que assim se compreenda, essencial se faz analisar objetivamente uma lei instituidora dessa espécie tributária, uma vez que não há como identificar um padrão de hipótese de incidência e conseqüentemente do fato gerador da Cosip quando a Constituição Federal possibilita a cada município brasileiro a criação, na forma da lei e independente de entes públicos, de norma específica para a sua instituição.

Em vista do exposto, tem-se que a Contribuição do custeio do Serviço da Iluminação Pública – COSIP é um tributo que foi instituído no Município de Natal pela Lei Complementar Municipal n. 047, de 30 de dezembro de 2002, a qual, já em seu artigo 1º, estipula a finalidade da exação em sintonia com o art. 149-A da Constituição.

Afora isso, os artigos seguintes – 2º e 3º – da lei supracitada definem respectivamente a hipótese material e o contribuinte desse tributo, estabelecendo para tanto que “a Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, da unidade autônoma imobiliária.”, bem como que “o contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título.”

Em atenção ao manifesto, estabelecida a hipótese de incidência como situação fática desse tributo, a sua concretização determina de imediato o fato

gerador, atraindo a incidência da norma e possibilitando a cobrança legal ao contribuinte da Cosip, conforme os ditames da Lei Complementar em comento.

Não à toa, depois de alguns anos, o Município de Natal, em dezembro de 2016, editou e publicou a Lei Complementar Municipal n. 163/2016 (que hoje se encontra suspensa em razão do trâmite de um processo judicial) acrescentando à LC 047/2002 o artigo 4º-A, que atribui à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a condição de responsável tributária.

Com efeito, conforme explana os autores Frederico de Moura e Pablo Fernandes (2017, p. 185), a partir da novel lei, a empresa deve assumir pelo *dever instrumental* as responsabilidades de “cobrar” a Cosip na fatura e repassar o valor ao município, sujeitando-se, outrossim, à multa, correção e juros moratórios caso deixe de cobrar ou cobre a menor o tributo.

Porém, no que concerne à cobrança ser realizada na fatura de consumo de energia elétrica, é cediço evidenciar que a possibilidade dessa espécie tributária ser cobrada desse modo está autorizada expressamente na Constituição, em seu art. 149-A, parágrafo único, introduzido a partir da Emenda Constitucional 42/2003.

E ainda, como responsável tributária, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica encarregada de repassar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR) o respectivo valor arrecadado, devendo, ainda, publicar esses valores mensalmente na internet (MOURA e FERNANDES, 2017, p. 185).

A par disso, tratando o presente trabalho da instituição da Cosip e a constitucionalidade das leis regulamentadoras desse tributo em Natal, mister se faz ressaltar que em razão dessas Leis Complementares serem diferentes em cada município do Brasil, vale comparar os dispositivos regulamentadores de cidades localizadas em regiões e estados diversas de Natal/RN, a fim de constatar as diferenças e analisar especificadamente, além da definição de hipótese de incidência, fato gerador e modo de cálculo, a constitucionalidade da responsabilidade tributária imposta em cada um desses regulamentos.

Pois bem. Tendo em vista que não há como ponderar todas as leis complementares instituidoras da Cosip nesse trabalho, juntamente com a Lei Complementar n. 163/2016 de Natal/RN, em razão da amplitude de informações, se faz observar de imediato a Lei Municipal n. 13.479/02, que restou regulamentada pelo Decreto n. 43.143/03, do Município de São Paulo/SP, uma vez que sua criação teve

repercussão no cenário nacional por adotar critérios diferentes na definição da base de cálculo e seu fato gerador.

De início, o parágrafo único de seu art. 1º fez constar que o serviço de iluminação pública a que se destina a contribuição compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, diferentemente do que consta no art. 1º da Lei Municipal de Natal, a qual consiste em uma definição bem mais ampla: “fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública realizado no território do Município.”

Além disso, o art. 3º dessa lei estabelece o contribuinte da Cosip como “todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia”, fixando, dessa forma, que aquele que tiver qualquer ligação de energia poderá ser cobrado pelo tributo.

Porém, gize-se que essa Lei n. 13.479/02 estabeleceu valores fixos e distintos para os consumidores residenciais, e os não residenciais, sendo, assim, a base de cálculo estabelecida pelos valores originalmente de R\$ 3,50 e de R\$ 11,00, respectivamente.

Acrescente-se que conforme os termos do art. 4º e seu parágrafo único, os valores estipulados são reajustados anualmente por índice idêntico ao do reajuste da tarifa de energia elétrica.

Comparando a definição desse contribuinte tributário, a Lei n. 47/2002 de Natal em seu art. 3º, como já foi elencado anteriormente, define-o de forma diferente, sendo o contribuinte da Cosip “o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título”, não possuindo, assim, nenhuma ligação, direta ou indireta, com a energia elétrica e seu consumo.

Semelhantemente ao que foi fixado na Lei n. 13.479/02, os valores estabelecidos a serem cobrados pela Contribuição em Natal são diferentes para os imóveis com destinação residencial e não residencial, figurando em R\$ 55,27 e R\$ 165,81, respectivamente.

Oportuno ainda trazer à baila que, em ambas as leis complementares, há isenção dessa contribuição para determinadas pessoas. Em São Paulo, essa isenção é para contribuintes “vinculados às unidades consumidoras classificadas como ‘tarifa social de baixa renda’ pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.”,

ao passo que em Natal os isentos desse tributo são os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis edificadas com destinação exclusivamente residencial, cujo consumo mensal seja inferior a oitenta quilowatts hora (80KWh), e imóveis não edificadas cujo valor venal seja igual ou inferior a um mil quatrocentos e cinquenta reais (R\$ 1.450,00).

E mais, em comentários sobre a Lei instituidora de São Paulo, Leandro Paulsen (2018, p. 453) acrescenta que mediante convênio firmado entre o município e a concessionária de energia elétrica (art. 6º da Lei n. 13.479/02), essa assume a responsabilidade pela cobrança e consequentemente pelo repasse da Contribuição, devendo transferir o valor arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, bem como sempre atualizar o cadastro dos contribuintes que deixaram de realizar o recolhimento do tributo.

Com efeito, o mesmo não ocorre em Natal/RN, pois com a introdução do art. 4ª-A pela Lei Complementar 163/2016 ao texto da Lei Complementar n.º 47/2002 que regulamenta a Cosip, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é atribuída o dever de responsabilidade tributária, ou seja, deverá a empresa sem nenhuma contraprestação do Município de Natal/RN cobrar a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo ora arrecadado para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEMSUR, devendo, ainda, a empresa em referência dar publicidade mensal, através de sítio eletrônico, dos valores arrecadados e repassados ao Tesouro Municipal.

#### 4.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTRODUZIDO NA LEI N. 163/2016 DE NATAL/RN

A responsabilidade tributária, em resumo ao já fundamentado no subcapítulo 2.1 do presente trabalho, define uma posição de sujeito passivo a terceiro na relação contributiva, assumindo deveres que impedem o inadimplemento ou que facilitam a fiscalização do fisco, sendo sempre imposta expressamente por meio de lei – Legislação Ordinária ou o Código Tributário Nacional -, não admitindo jamais a forma implícita ou presumida.

Além disso, as hipóteses de responsabilidade tributária não são taxativas, mas devem obrigatoriamente conter os requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, em especial à questão que só pode ser atribuída a alguém a posição de responsável

tributário se esse terceiro possuir relação com o fato gerador do tributo, pois, do contrário, restará violado de fato esse artigo, o que atrairia para a norma respectiva a consequente inconstitucionalidade, consoante julgado do STJ no AgRg no Ag 165452<sup>8</sup>.

É justamente esse ponto - a imposição desse instituto - que deve ser observado e questionado, uma vez que há contrariedade com a lei federal geral que exsurge a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 163, de 29 de dezembro de 2016, do Município do Natal, na medida em que, por não ter relação com o fato gerador, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica jamais poderia ter sido cominada a responsabilidade tributária pela Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP.

Por seu turno, gize-se que por não prestar o serviço de iluminação pública e por nem ser proprietária, detentora do domínio útil ou possuidora de todos os imóveis encravados no Município de Natal/RN (características estabelecidas ao contribuinte direto), a empresa enquanto distribuidora de energia elétrica, relação alguma possui com o fato gerador da Cosip.

Oportuna desse entendimento o Des. IBANEZ MONTEIRO do TJRN no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2017.002167-3:

O agravado não pode ser responsável tributário pelo crédito por não haver - no caso específico do Município de Natal - um liame direto ou indireto com o fato gerador. O fato gerador da contribuição não é o consumo de energia elétrica, mas sim a contraprestação do serviço de iluminação pública. Isso porque devem ser tributados os consumidores de energia elétrica e todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel.

Além do mais, Luciano Amaro (2014, p. 338) afirma que não é qualquer vínculo com o fato gerador que pode ensejar ao terceiro a responsabilidade, uma vez que para que isso ocorra torna-se necessário que “a natureza do vínculo permita a esse terceiro, elegível como responsável, fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar seu próprio bolso.”

No caso em deslinde, ainda há que evidenciar que estabelecendo a Lei Complementar n. 163/2016 a condição de responsável tributária à empresa, essa não mais fará jus a qualquer contraprestação pelo serviço de cobrança e arrecadação da Cosip que presta ao Município, o que significará, noutras palavras, fazê-lo gratuitamente, afrontando ao art. 4º, § 5º, V, Lei nº 9.074/1995, art. 11 da Lei

---

<sup>8</sup> STJ, Segunda Turma, rela. Mina. ARI PARGENDLER, AgRg no Ag 165452, 1998

nº 8.987/1995, bem como ao art. 3º, I, “a”, da Resolução ANEEL 581/2013, que exige a remuneração por serviços outros que não o objeto da concessão que venham a ser prestados pela concessionária, porque isso quebraria a equação econômico-financeira da empresa, comprometendo a qualidade e continuidade do serviço prestado a bem da sociedade.

Veja-se também que além de ter que repassar a COSIP gratuitamente ao Município, a LC n. 163/2016 ainda instituiu diferente sistemática de incidência de multa, juros e correção monetária, a impor à empresa nova parametrização de seu sistema informático, exigindo solução de tecnologia dispendiosa temporal e financeira, cujo custo estimado é altíssimo, isso sem falar na hipótese de a própria distribuidora ter que arcar com os consectários da mora caso não cobre a COSIP a tempo e modo (art. 4º-A, §§ 3º e 4º), além da necessidade de criação de uma estrutura de pessoal considerável para acompanhar a possível inadimplência de clientes no Município do Natal.

Afora isso, apesar do Município estipular exigências à empresa distribuidora de energia elétrica, há que ressaltar que é de responsabilidade do ente tributante criar e manter a infraestrutura necessária à iluminação dos mais diversos espaços públicos, tendo em vista que o ‘serviço de iluminação pública’ compreende a disponibilização, instalação e manutenção, pelo ente público, dos instrumentos e materiais indispensáveis para iluminação das vias públicas. Albergando essa compreensão, o art. 21 da Resolução ANEEL 414/2010:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º **A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Por fim, percebe-se que é do município a responsabilidade pelo serviço de iluminação pública (*caput*), sendo que apenas excepcionalmente a distribuidora a ele se vinculará, caso venha a ser contratada pela municipalidade para prestar o serviço

(§ 1º), tudo mediante contrato específico, que não se confunde, obviamente, com a avença para arrecadação da Cosip.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme os institutos abordados nesse artigo, sendo eles as leis complementares municipais instituidoras da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública autorizadas pela Constituição Federal, em especial a LC n. 163/2016 de Natal/RN, a Responsabilidade Tributária e o Código Tributário Nacional, constata-se que, pela necessidade jurídica, simplicidade e facilidade dos municípios de regularizar esse tributo, alguns deles, diante da faculdade lhe prestada pela Constituição, acrescentam às leis fundadoras da Cosip institutos tributários diversos que regulam o serviço prestado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica ao arrecadarem e repassarem esse tributo.

A introdução do instituto da Responsabilidade Tributária às leis complementares da Cosip tornou o âmbito do custeio desse tributo cada vez mais polêmico, primeiro, pelos questionamentos referentes à sua eficácia e legalidade ante o ordenamento jurídico pátrio, segundo, por ser cada vez mais cobiçada sua aplicação nos municípios.

Não obstante, atribuir às empresas distribuidoras de energia elétrica a responsabilidade tributária da Cosip ao cobrar e repassar ao ente tributante, que muitas vezes sequer precede de discussões aprofundadas, estimula ainda mais dúvidas relativas à sua vulnerabilidade.

E é nesse cenário em que se encontra a Lei Complementar n. 163/2016 de Natal/RN, pois, em que pese à tentativa de atribuir à empresa distribuidora de energia elétrica de Natal a responsabilidade tributária do custeio da Cosip, a imposição do instituto exposto no presente trabalho encontra-se eivado de diversas irregularidades, mostrando-se eminentemente invasivo e equivocado no que tange a relação com o fato gerador do tributo na Lei em comento, acarretando uma verdadeira insegurança jurídica frente aos demais municípios brasileiros, um desequilíbrio financeiro às empresas responsáveis pelo serviço e, como reflexo disso, gerar até mesmo um custo econômico excessivo à sociedade.

Dessa forma, considerando a existência de outras leis complementares instituidoras da Cosip no Brasil, com disposição dos artigos diferente da Lei

Complementar de Natal/RN n. 163/2016, em que o critério material descrito naquelas demonstra ligação com o fato gerador do serviço das empresas distribuidoras de energia elétrica, torna-se possível acreditar que, nessas situações, o instituto da responsabilidade tributária possa ser atribuído às empresas sem que haja nenhuma ofensa ao Código Tributário Nacional, em especial ao art. 128.

Assim, forçoso reprisar que a redação atual da Lei em comento nesse trabalho descreve um critério material para o custeio da Cosip, na qual ligação alguma possui a empresa com o fato gerador da exação, acarretando em tremenda irregularidade a imposição do instituto tratado.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução nº 410, de 09 de setembro de 2010. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1127/1/ClaudioMendesFilho.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução nº 581, de 11 de outubro de 2013. Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Disponível em: <[http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2013/056/resultado/resolucao\\_normativa\\_n%C2%BA581\\_2013.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2013/056/resultado/resolucao_normativa_n%C2%BA581_2013.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2018

AMARAO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misael Abreu Machado. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições: regime jurídico, destinação e controle**. São Paulo: Noeses, 2006

BORGES, José Souto Maior. **Alterações procedidas na CF de 1988 pela Emenda Constitucional n. 33/2001. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Lei n. 10.336/2001.** In Tributação Específica. Coord. Hamilton Dias de Souza. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 128.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal.

BRASIL. LEI Nº. 47, **DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334932>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº. 163, **DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-complementar/2016/17/163/lei-complementar-n-163-2016-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-47-de-30-de-dezembro-de-2002-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº. 5.172, **DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. LEI Nº. 8.987, **DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº. 9.074, **DE 07 DE JULHO DE 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9074cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº. 13.479, **DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.** Disponível em: <<https://cm-sao-paulo.jusbrasil.com.br/legislacao/812478/lei-13479-02>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 2ª Câmara Cível. Ag 2017.002167-3. Rel. Des. Ibanez Monteiro, julgado em 16/10/2017

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. AgRg no Ag 165452/ SC. Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/12/1997

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Rp 1.077. Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 28/03/1984

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 146733/SP. Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 29/06/1992

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 562276/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 10/02/2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 573675/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 666404/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/11/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 41**: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 44, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da não afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Direito Financeiro, Econômico e Tributário**: estudos em homenagem a Regis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 637-660.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

FILHO, Cláudio Estevão Lira Mendes. **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**: formas de cobrança e destinação da contribuição. 2014. Monografia – Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2014. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1127/1/ClaudioMendesFilho.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GARCIA, Danilo Bono. **Análise Sobre a Constitucionalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**. 2008. Monografia – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, Campo Grande. 2008. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Danilo-Bono-Garcia-An%C3%A1lise-Sobre-a-Constitucionalidade-da-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-o-Custeio-do-Servi%C3%A7o-de-Ilumina%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-COSIP.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2008, p. 150-151.

MOURA, Frederico Araújo Seabra de; FERNANDES, Pablo Gurgel. **Comentários à Reforma Tributária do Município de Natal (2016)**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2017, p. 185.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Tributos**: teoria geral e espécies. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 16. ed. São Paulo: Renovar, 2009.